

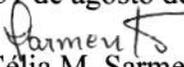


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 32/2018-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 588/2018.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 32/2018-SRP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, com abertura prevista para às 10:00 (dez) horas do dia 06.09.2018, fica adiada até ulterior deliberação, por motivo de impugnações ao edital impetradas pelas empresas: ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PRONTSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP; STILUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; e SOLUTION ENGENHARIA E CONSULTÓRIA LTDA.

João Pessoa, 31 de agosto de 2018


Francisca Célia M. Sarmiento
Pregoeira

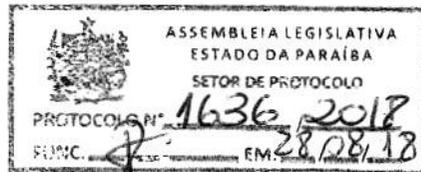


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

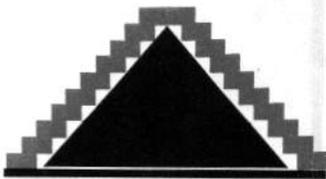
DISTRIBUIÇÃO



C.P.L

Intimado: ÁGAPE CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Impugnação ao
edital público presencial
nº 32/2018



Ágape

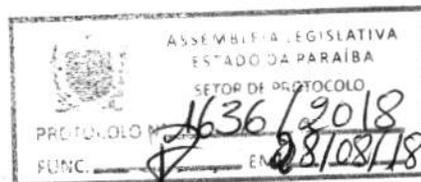
Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguariba - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com



ILMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ESTADO DA PARAÍBA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 588/2018
ABERTURA: 06/09/2018 ÀS 10:00 – HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF



A empresa **ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.990.965/0001-18, estabelecida na Av. João da Mata, nº 256 sala 101, nesta cidade de João Pessoa/PB, vem perante Vossa Senhoria, com respeito e elevado acatamento, interpor, dentro do prazo e direito legal, o presente.

IMPUGNAÇÃO

Em virtude de vícios e erros cometidos no Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018**, que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades desta Casa Legislativa, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Assembleia Legislativa para contratações futuras, na forma estabelecida na Resolução nº 1.412/2009, utilizado para sua formulação tanto o fundamentado da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual 34.986/2014, Resoluções nº 1.219/2007 e nº 1.412/2009 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pela Lei nº 123/2006 e demais legislações pátrias em vigor, e subordinado também às condições e exigências estabelecidas no Edital, seus Anexos e demais normas pertinentes, legalmente em vigência.

Pede deferimento.



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceiroj@hotmai.com



RAZÕES RECURSAIS

A licitação é o instrumento de que dispõe o Poder Público para realizar as suas contratações com os agentes econômicos da sociedade. Como instituto é de remotíssima presença no ordenamento jurídico ocidental, estando, inclusive, já previsto e regulamentado nas Ordenações Filipinas, que tiveram vigência em nosso País.

É através da licitação que o serviço público procura assegurar dois princípios fundamentais da moderna concepção de estado e de suas relações com cidadãos: o princípio da isonomia e o da eficiência da Administração.

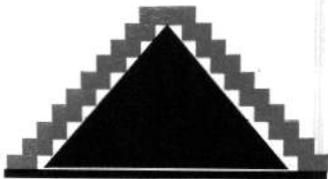
Todas as pessoas físicas ou jurídicas são merecedoras de tratamento igualitário, em suas relações com o Estado. Há muito, a consciência humana deixou de admitir a existência de tratamento diferenciado, privilegiado, de que eram merecedores segmentos, pessoas, empresas ou famílias em pretéritas formas organizativas do Estado.

Atualmente a consciência cidadã obrigou aos Agentes Públicos o exercício da absoluta igualdade de tratamento entre todos aqueles que interagiram com o Estado. Essa é uma das mais caras conquistas da modernidade, merecedora de todas as salvaguardas.

É também através da licitação, que se procura otimizar as suas oportunidades de realizar um bom negócio. A disputa entre os atores econômicos desejosos de realizar o objeto ofertado em licitação, possibilita a obtenção de vantagens que tornam a ação do Estado mais eficiente e barata.

Por pretender regulamentar momento tão singular das relações do Estado com os cidadãos, os procedimentos licitatórios têm se constituído em espaço de esforço criativo dos legisladores, buscando encontrar o ordenamento procedimental ideal para garantir ambos os princípios acima enunciados.

Atualmente, no nosso País vige a Lei nº 8.666/93, cujo texto dentro desse esforço de aprimoramento, já mereceu várias alterações e, como processo, o procedimento licitatório vem a se constituir um conjunto de atos ordenados, cujo



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

Ágape

objetivo é conhecer dentre as propostas apresentadas pelos licitantes, aquela que para a Administração vem a se constituir como a mais vantajosa.



Desejando participar da licitação sobredita, adquiriu a impugnante o respectivo instrumento editalício, porém depois de circunstanciado exame da peça referida, com vistas a elaboração de sua Proposta e a co-respectiva documentação, a impugnante deparou-se com nulidade palmar configurada.

Quanto ao subitem 4.2.4 do edital, a seguinte citação:

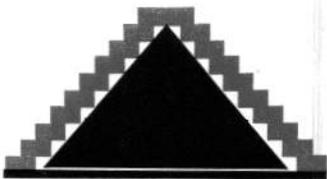
4.2.4. As ME e EPP deverão declarar expressamente na proposta comercial a opção pelo SIMPLES, bem como inserir no valor proposto, todos os tributos/encargos/insumos, inerentes ao objeto/serviço ofertado.

O item apresenta irregularidade, visto que o objeto licitado trata de locação de mão de obra, portanto, é vedado o benefício para empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL conforme Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize cessão ou locação de mão de obra; Lei Complementar nº 123/2006 (grifos nosso)

No tocante a documentação relativa à Qualificação Técnica exigida no edital, podemos aferir que é insuficiente para garantir a contratação de empresa conceituada, estabilizada e de experiência comprovada no mercado, na gestão/gerencia administrativa de atividade compatível com o objeto do edital a fim de garantir ao ente público participantes conceituados, sólidos e que possam proporcionar respaldo a Contratante que o objeto será atendido sem ônus, ingerências e omissões que venham a lesar o patrimônio público, como do ente particular, por parte dos prestadores de serviço contratados. Tanto no tocante a realização das atividades contratadas como dos custos trabalhistas, previdenciários, tributários e de impostos.



Agape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

Agape

A omissão é ponto falho pela exígua exigência de comprovação técnica, por solicitar apenas atestado de capacidade técnica sem as demais necessidades comprobatórias que seriam:

Quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho por ter mais de 40 (quarenta) postos conforme exigido na alínea c1 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

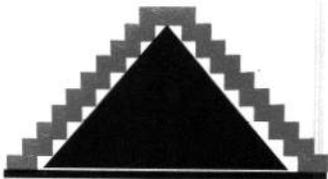
E de período de gerencia não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017. Desde que os atestados sejam expedidos com pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº 05/2017

Segundo Marçal Justen Filho (2010, p.444), que defende a exigência de comprovação de experiência prévia que indiquem limitação de tempo, época ou locais específicos, cita o autor:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)”

Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...).” (grifos nosso)





Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

Ágape

Verificou-se também, a ausência de previsão de pagamento de Insalubridade para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Bombeiro Hidráulico, sendo respaldado pelo seguinte argumento:

Quanto ao Auxiliar de Serviços Gerais, lhe é incumbida a atividade de limpeza de banheiros, e como é de conhecimento, a Assembleia Legislativa possui sanitários de grande fluxo, tanto interno como externo, pois trata-se de uma instituição aberta ao público em geral e de grande rotatividade devido a sua relevância nas suas atividades perante a sociedade de maneira geral.

Portanto deveria ser previsto a obrigatoriedade do pagamento de insalubridade conforme defende a Súmula nº 448 do TST.

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (Súmula nº 448 do TST) (grifos nossos)

E a própria Convenção Coletiva de Trabalho exige ainda que seja especificada a função de “auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo” e “coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo” para diferenciar os funcionários que farão jus ao pagamento deste adicional.





Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

PARAGRAFO TERCEIRO – *Em virtude da Sumula 448 do TST, fica criada no GRUPO I da Clausula Terceira a função específica de “auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo” e “coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo”, sendo assegurado a tais empregados que atuam com higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da NR 15 da portaria do MTE nº 3214/78. (Cláusula Vigésima Sétima, Parágrafo Terceiro CCT nº PB000069/2017) (grifos nossos)*



A função do Bombeiro Hidráulico já tem o amparo legal da própria Norma Regulamentadora 15, NR 15, referente a atividades e operações insalubres, haja vista que a atividade do Bombeiro Hidráulico o expõe a contato com esgoto e agentes infectocontagiosos.

Sendo imperioso por parte da contrate a previsão do pagamento do Adicional de Insalubridade. Cujo o qual está omissa nas informações apresentadas no Edital e seus anexos.

E por fim, nos deparamos que os valores orçamentários previstos para a contratação, encontram-se desatualizados, tendo por base, que o instrumento coletivo que define os valores de salário e benefícios, encontra-se vencido desde 31/12/2017, sem homologação de nova Convenção Coletiva de Trabalho da categoria junto ao M.T.E. e cuja sua data base é de 1º de janeiro do corrente ano.

Conclui-se que o orçamento estimado do processo está desatualizado ao valor de mercado, o que não é tido como boas práticas de previsibilidade de custos orçamentários para fundamentação de contratação de serviços de característica continuada e necessária da instituição pública.

Só em se considerando a falta de previsibilidade de pagamento de Adicional de insalubridade para as funções supra citadas, bem como a desatualização da remuneração e benefícios oriundos de CCT vigente.



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

O edital ora impugnado, tem seu fundamento legal em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e como tal, deve cumprir as determinações emanadas pela referida Lei.



EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

Pela exposição das razões aduzidas e na conformidade da legislação pertinente à espécie, após apresentarmos nossas ponderações, onde demonstramos à luz da legislação vigente os equívocos do edital em questão, temos convicção que restou provado à ilegalidade. Isto posto, em conformidade com a legislação pertinente, vem a impugnante solicitar desta Comissão que reforme os itens questionados do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018**, suprimindo as informações necessárias, e expondo as exigências devidas que encontram-se abusivas, por ser de inegável direito e merecida JUSTIÇA, permitindo dessa maneira que a legalidade do certame licitatório, garantindo o princípio da moralidade que deve presidir os atos administrativos. Caso assim não entenda, faça subir devidamente instruídos a Autoridade Superior para conhecimento e o devido julgamento.

Nestes termos, pedimos deferimento.

João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.

Ewertom Eduardo da Silva Pimentel
Sócio Gerente
RG 2.659.566 SSDS/PB
CPF 051.944.884-75



Agape Construções e Serviços Ltda.

Rua Deputado Barreto Sobrinho, 149 - Tambiá - CEP 58020-680
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapecom@hotmail.com

Agape

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE:

ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **07.990.965/0001-18**, com sede na Cidade de João Pessoa/PB, na Rua Deputado Barreto Sobrinho, n.º 149 Sala "A", Tambiá, neste ato legalmente representada pelo seu representante legal o Sr. Ewertom Eduardo da Silva Pimentel, portador do RG N° **2.659.566 - SSP/PB** e CPF N° **051.944.884-75** residente e domiciliado nesta Capital.

OUTORGADO:

Sr. **ULISSES FERREIRA CASSIANO**, portador da Carteira de Identidade nº 4.147.703 SSDS/PB e CPF nº 030.904.664-57.

OBJETO:

Representar o Outorgante perante qualquer modalidade de licitação, Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Concorrência, Carta Convite e Tomada de Preços.

PODERES:

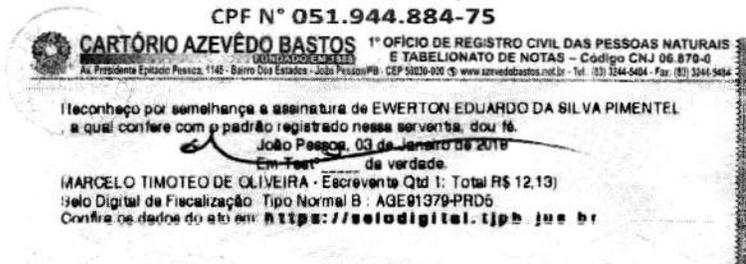
Assinar declarações, propostas, apresentar envelopes Proposta e Documentos, prestar declaração de que o outorgante está em situação regular perante a Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Débitos Trabalhistas, bem como de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeiras, vistoriar locais para prestação dos serviços, formular ofertas e lances de preços nas sessões públicas, desistir de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, solicitar e receber editais, assinar contratos, solicitações de repactuação e prorrogação de contratos, pedidos de compra, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente certame.

VALIDADE:

Validade da procuração de 01 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

João Pessoa/PB, 02 de Janeiro de 2018.

EWERTOM EDUARDO DA SILVA PIMENTEL
SÓCIO - GERENTE
RG N° 265.956-6 - SSP/PB
CPF N° 051.944.884-75



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/01/2018 15:00:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 879054

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **03/01/2019 14:34:42 (hora local)**.

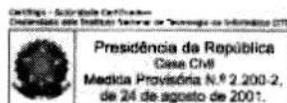
¹**Código de Autenticação Digital:** 00810301181432000572-1 a 00810301181432000572-6

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba14a99579fa48ee2deb11a201ebdde051728ffa5dd2f50ed93aafd1c3874dd7243ec517d68b6edd3015b3edc9a11367b6188562f421a896d5d6d394b5809294a



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Getúlio Vargas, 110 - Bairro São Gabriel - 22071-900 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22461-000
 Fone: (21) 2244-1111 Fax: (21) 2244-1111

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Art. 181 e 52 da Lei Federal 8.951/1994 e Art. 6º inc. XII
 da Lei Estadual 8.721/2008 e Resolução do Conselho Superior do Poder Judiciário do RJ nº 10.000/2008
 do documento apresentado e conforme neste ato referido e verificado. Dou fé.

Cód. Autenticação: 00813001151608390974-1; Data: 30/01/2015 17:08:43

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AA77382-GZR3
 Valor Total do Ato: R\$ 2,81
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpbju.br>

Diretor de Registro Civil

LEI N. 7.116 DE 29/08/73

030 904 664-57
 CARTÓRIO RECIFE-PE

MAIO N. 8673 FLS. 13 LIV. A-06
 RECIFE-PE

RECIFE-PE
 DATA DE NASCIMENTO 17/04/1975

NOME
 GERAL 4.147.709
 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/02/2013

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

LEI N. 7.116 DE 29/08/73

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA DA DEFESA SOCIAL P. 004
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Assis F. Costa

CARTERA DE IDENTIDADE

PARAIBA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/08/2018 15:42:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 344377

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/08/2019 15:41:33 (hora local)**.

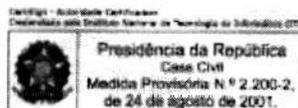
¹**Código de Autenticação Digital:** 00813001151608390974-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4e63fea5b9c100be677ea01c539b21bd8f46b1367ead1f7eeda80e6a62ea8a9743ec517d68b6edd3015b3edc9a11367b36c2f92296cfcbdedfb3a69c2482b205



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
DIVISÃO DE PROTOCOLO





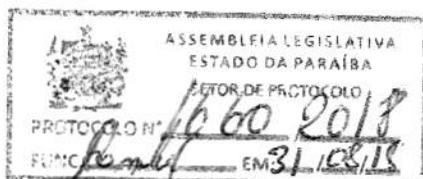
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO



C. P. L.
Em: 31-08-2018

Pr. Teresinha do. Secret. Serv. P. de Serviços.
Assunto: Impugnacao

À
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018 - Novo Edital – REGISTRO DE PREÇOS

A PRONTSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP, INSCRITA COM CNPJ nº 10.926.785/0001-81, sediada no Município de CAMPINA GRANDE/PB, na, Rua Eliza Ferreira Catão nº 28 – Dinamérica – CEP 58.432-325, vem, por seu representante legal, apresentar,

IMPUGNAÇÃO

em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

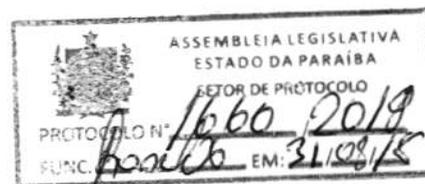


TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 15. DOS ESCLARECIMENTOS DO RECURSO E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – Subitem 15.2 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO



Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passã a demonstrar.

EXIGÊNCIA ABUSIVA DO CREA

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, vejamos:



“1 – DO OBJETO 1.1. O objeto da presente Licitação é a seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades desta Casa Legislativa, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Assembleia Legislativa para contratações futuras, na forma estabelecida na Resolução nº 1.412/2009.”

Ou seja, apesar do objeto licitado conter funções que não são de fato fiscalizadas pelo Conselho - CREA, o edital está exigindo uma inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto das funções em epígrafe no objeto da licitação.

A lei que regulamenta o CREA estabelece as atividades e funções de responsabilidade dos profissionais vinculadas a este conselho:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

Ou seja, tais atividades só serão objeto de fiscalização por parte do CREA quando caracterizarem atividade-fim prestada ao destinatário do serviço. O que não é o caso. Afinal, o objeto licitado não se enquadra grande parte em nenhuma daquelas atividades.

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a esta matéria, expôs o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREEA. INEXIGÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80.

I – Impõe-se interpretar restritivamente a regra contida no art. 1º da Lei nº 6.839/80, de modo que a exigência de registro da empresa em determinado conselho profissional fique atrelada atividade básica desenvolvida por ela, pois, se assim não fosse, além de se retirar a razão de ser de tais conselhos, que é justamente a representação de categorias determinadas, haveria o inconveniente de inúmeros conflitos sobre qual conselho deteria competência para proceder ao registro, quando isso não importasse no incômodo da múltipla e inconstitucional exigência de registros por conselhos profissionais diversos. (STJ. AI nº 771.773 – RJ – Rel. Min. Castro Meira, DJ, 14/08/2006)

Portanto, além de incompatível e desproporcional a manutenção destas exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:



“1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no *caput* e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)”

Portanto, demonstrada a irregularidade na manutenção da exigência de registro da empresa e dos profissionais no CREA, o edital da presente licitação deve ser imediatamente suspenso a fim de possibilitar a alteração de tais exigências como também deixar mais claro possível o modelo de planilha de custos e formação de preços a ser utilizada pela licitante.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento,



Mateus Araujo S.
PRONTSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
MATEUS ARAUJO SILVA – SÓCIO ADMINISTRADOR



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
DIVISÃO DE PROTOCOLO





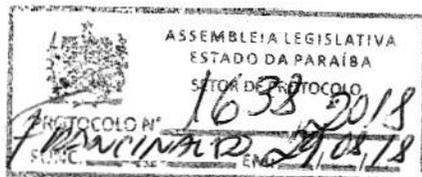
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO



A. C. P. L.

EM: 29.08.2018

INTERESSADO: STILUS CONSULTORIA E SERVIÇOS
LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE PREGÃO

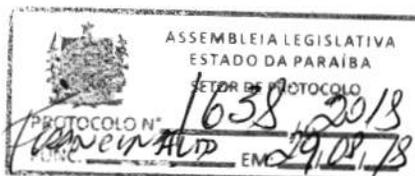


STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS



**ILMA. SENHORA FRANCISCA CÉLIA M. SARMENTO PREGOEIRA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**



PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018 ABERTURA DIA 06/09/2018 10hs
STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 09.348.969/0001-22 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 101.635 – 1 – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL Nº 252200473191 EM 12.02.2008, sediada à avenida Senador João Lira 212 – Caixa Postal 196 - Bairro de Jaguaribe – João Pessoa (PB), CEP: 58.015-150 – Telefones 83 996153787 e 83 99623 3479 Site www.stilusconsultoriac.com/stilusconsultoria e o e-mail específico da Empresa contatostilusconsultoria@gmail.com, através da sua Gestora de Contratos, **senhora Maria do Socorro Brasileiro**, helpbrasileiro@hotmail.com CPF Nº 768.764.384 – 49 – Registro de Identidade nº 3248438 SSP/PA, vem, perante V.Sa., com Base na Lei 8666/93, art. 30 a 41, e a Lei 10.520 e principalmente a Lei 13.429/2017, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018 ABERTURA DIA 06/09/2018 ÀS 10:00HS**, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidade legais.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

TEMPESTIVIDADE

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalício, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto n.º 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:



STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS



“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.” Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 06/09/2018, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se incluem para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS – OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da presente Licitação é a seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de empresa especializada na prestação dos **serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem**, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades desta Casa Legislativa, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Assembleia Legislativa para contratações futuras, na forma estabelecida na Resolução nº 1.412/2009. (grifo nosso)

O Registro de Preços será formalizado por intermédio da Ata de Registro de Preços, na forma do Anexo II e nas condições previstas neste Edital;

As quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência são estimativas de consumo anual. As quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência serão liberadas gradativamente, de acordo com a necessidade da Assembleia Legislativa da Paraíba. Os preços registrados neste procedimento terão validade de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços no Diário do Poder Legislativo, conforme Resolução nº 1.412/2009.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a divisão **do Edital em 02 (dois) Lotes**, o primeiro de Serviços de Engenharia Construção e o segundo de Terceirização de Mão de Obra, obedecendo os ditames previstos na nova Lei de Terceirização, número 13.429/2017. Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

DA INCONSISTÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, aptidão para desempenho de **atividade pertinente com o objeto da presente Licitação**, em papel timbrado do mesmo, com firma reconhecida do seu representante legal constando: I-a. Identificação da empresa; (grifo nosso)

II - Comprovação de que a empresa encontra-se registrada no Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia – CREA, através de Certidão de Regularidade PJ – Certidão de Registro – CREA.



STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS



III-d. A empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar Declaração formal assinada pelo representante legal da empresa, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais.

EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CONFLITO DE ATIVIDADES DUALIDADE DOCUMENTAL / EXIGÊNCIA DA ILEGALIDADE:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, acontece que tanto o objeto da Licitação, como, o item da Habilitação, não divulgam qual o tipo de *Serviço de Engenharia a ser executado*.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim está administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “capacidade técnica do serviço de Engenharia”, devidamente qualificados nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica de Construções e Manutenção dos Serviços é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa de Engenharia, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.



STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS



Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica de Obras e Construções, pois, assim não acontecendo, não existe parâmetro regular na análise relativo ao serviço solicitado.

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza.

A distância entre o objeto da contratação e a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica é completamente desigual, pois, o Edital apenas cita o serviço de Construção de maneira sorrateira, e não criou nenhum dimensionamento para avaliação.

Assim, a análise no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela. Portanto, deve o edital ora impugnado incluir tanto no OBJETO, como no rol de exigências habilitatórias a apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA para os serviços de Construções, como forma de garantir à isonomia as empresas LEGAMENTE CONSTITUIDAS, além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia.

De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista jurídico.

ASSIM, o representante desta Empresa, que subscreve, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido no item 4.3.1.3, dos documentos de habilitação Técnica (tendo em vista que o edital se omitiu em exigir os Atestados com dimensionamento dos serviços documento de habilitação técnica) e ainda que seja incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica

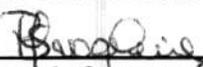
É completamente ILEGAL a tentativa das Construtoras de tentar concorrer com as Empresas de Serviços, nenhuma Construtora pode Terceirizar seus empregados, para outras Empresas, fica afirmação nossa de caso continue essa aberração vamos tomar todas As medidas que o caso requer.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Caso assim não entenda V.Sa. faça-o SEGUIR à autoridade Superior, objetivando uma análise correta das solicitações

Nestes termos
Pede espera deferimento
29 de Agosto de 2018

STILUS CONSULTORIA



Gestora de Contratos
Maria do Socorro B. Brasileiro
CPF N° 768.764.384-49
RG N° 3.248.438 SSP/PA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
DIVISÃO DE PROTOCOLO





Ilma. Senhora Francisca Célia M. Sarmento Pregoeira Da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – Responsável pelo Pregão Presencial Nº 32/2018 abertura dia 06/09/2018 às 10:00Hs.

À Solution Engenharia e Consultoria Ltda CREA/BA 11699 CNPJ Nº 04.298.621/0001-54, Fundação 19/02/2001 Localização Salvador – Ba. - Endereço Av. Tancredo Neves, 1189, Edifício Guimarães Trade Sala 709 CEP 41.820-020 – 71 3345 1406 – neste ato representado pelo Sr Wellington Fernandes Brasileiro – RG – 718.474 – SSP/BA, abaixo assinado, pelos motivos anexos detalhados, inclusive sendo impedida de participar do Embate Licitatório em Comento, apresenta tempestivamente à

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018.

**QUADRO DE PESSOAL A SER UTILIZADO NO SERVIÇO
OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 322018**

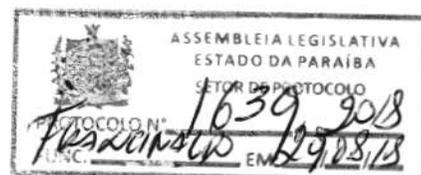
ITEM	POSTO DE SERVIÇOS	QTDE	JORNADA DE TRABALHO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30,00%
01	Auxiliar de Serviços Gerais	40	44 horas semanal	Não
02	Encarregado (chefe de turma)	03	44 horas semanal	Não
03	Eletricista	03	44 horas semanal	Sim
04	Pedreiro	02	44 horas semanal	Não
05	Servente de Pedreiro	01	44 horas semanal	Não
06	Bombeiro Hidráulico	02	44 horas semanal	Não
07	Marceneiro	03	44 horas semanal	Não
08	Pintor	02	44 horas semanal	Não
09	Técnico em Refrigeração	06	44 horas semanal	Sim
10	Jardineiro	02	44 horas semanal	Não
11	Copeira	11	44 horas semanal	Não
12	Recepcionista	01	44 horas semanal	Não
13	Garçom	02	44 horas semanal	Não
14	Cozinheiro	02	44 horas semanal	Não
15	Ascensorista	05	36 horas semanais	Não
16	Técnico em Manutenção de Elevadores	02	44 horas semanais	Sim
17	Técnico em Manutenção Predial	02	44 horas semanal	Sim

MOTIVO PRINCIPAL:

Atividade de Construção Civil pode efetuar contratações de Mão de Obra exclusivamente para uso no Canteiro de Obras, e, claro no corpo Administrativo, contudo, não podendo terceirizá-la, logo, é impossível obter Atestados de Capacidade Técnica de Mão de Obra como determina a Qualificação Técnica do Edital ora Impugnado. Inclusive existem as Categorias como nos itens nº 01 – 10 – 11 – 12 – 13, que sequer fazem parte da CCT/PB. Agride frontalmente a nova Lei 13.429 de 31 de Março de 2017, chamada de nova Lei de Terceirização.

João Pessoa (PB), 29 de Agosto de 2018

Representante a Paraíba – Wellington Fernandes Brasileiro
RG – 718.474 – SSP/BA



Cumpre-nos assinalar que o escopo desta manifestação jurídica, tem o objetivo de explicar e comprovar ao Gestor Público, quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Abaixo, resumo da CCT das Categorias Profissionais da Construção Civil, estabelecendo quais são suas Categorias que podem formar sua equipe de execução dos trabalhos. Fica claríssima a definição que uma coisa é a Construtora viabilizar seus profissionais, outra coisa, é utilizar a contratação de trabalhadores, afim de executar serviços para terceiros.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018	
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	PB000159/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE:	20/03/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR013978/2017
NÚMERO DO PROCESSO:	46085.000338/2017-26
DATA DO PROTOCOLO:	20/03/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

Sindicato da Indústria da Construção e do Mobil do Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob o nº 08.858.920/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Senhor João Batista Sales Porto;

e

SINDICATO DOS TRABALHADORES INTERMUNICIPAL NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DO ESTADO DA PARAIBA-PB, CNPJ n. 08.708.646/0001-30, neste ato representado por seu Presidente, Senhor. JOSE ANCHIETA ARAUJO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

**Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial**

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 1º de fevereiro de 2017, ficam estabelecidos os seguintes salários normativos:

- a) - Profissionais Não Qualificados - R\$: 972,00 (Novecentos e setenta dois e reais);
- b) - Profissionais Qualificados - R\$: 1.372,00 (Hum mil trezentos e setenta dois reais);
- c) - Encarregado de Setor e Obras - R\$: 1.431,00 (Hum mil quatrocentos e trinta um reais);
- d) - Vigias - R\$: 977,00 (Novecentos e setenta e sete reais);
- e) - Guincheiro - R\$: 1.078,00 (Hum mil e setenta oito reais);
- f) - Betoneiro - R\$: 997,00 (Novecentos e noventa sete reais);
- g) - Auxiliar de Escritório - R\$: 1.026,00 (Hum mil e vinte seis reais);
- h) - Operador de Máquina Pesada - R\$: 1.391,00 (Hum mil e trezentos e noventa um reais)

Terceirização (português brasileiro) ou Outsourcing (inglês) é uma forma de organização estrutural que permite a uma empresa privada ou governamental transferir a outra suas atividades, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua Empresa, reduzindo a estrutura operacional, diminuindo os custos, economizando recursos e desburocratizando a administração. Em alguns contextos distingue-se terceirização de outsourcing. Geralmente, ambos os conceitos estão intimamente ligados à subcontratação.

O conceito de terceirização tem seu surgimento datado na Segunda Guerra Mundial, em que empresas dos Estados Unidos precisavam concentrar-se na produção de armamentos, de modo a atender a demanda existente. Com este intuito, passaram a focar na atividade principal e delegaram as atividades secundárias a empresas prestadoras de serviço, como parte de melhoria do processo e técnica de gestão administrativa e operacional das empresas. Neste sentido, os resultados ficam mais evidentes sendo conhecido como outsourcing, ou terceirização, traduzindo.

A partir de década de 1980, com o processo de internacionalização das empresas multinacionais, o conceito passou a ser difundido, trazendo mudança nas empresas. Pois, cada vez mais, os clientes se tornavam o centro das atenções exigindo que as empresas conhecessem seu perfil. O processo de terceirização, no Brasil, não foi diferente, pois foi implantado de forma gradativa devido à vinda das primeiras empresas de grande porte e multinacionais.

DOS FATOS:

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, por sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, CONSTITUÍDA PELO ATO DA MESA DIRETORA Nº 012/2018, PUBLICADO NO DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO NO DIA DE 20 DE MARÇO DE 2018, torna público para conhecimento dos interessados que realizará Licitação na modalidade PREGÃO





PRESENCIAL, tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços continuados de ENGENHARIA CIVIL, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, RECEPTÃO, COPA E JARDINAGEM, previstas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, conforme processo administrativo nº 588/2018, que será regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual 34.986/2014, Resoluções nº 1.219/2007 e nº 1.412/2009 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pela Lei nº 123/2006 e demais legislações pátrias em vigor, consoantes as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, visando o atendimento das necessidades desta Casa Legislativa.

DO OBJETO

O objeto da presente Licitação é a seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA CIVIL, MANUTENÇÃO, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Assembleia Legislativa para contratações futuras, na forma estabelecida na Resolução nº 1.412/2009. (nosso grifo)

DO INCONSIBIVEL:

DA HABILITAÇÃO

Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Atestados de Capacidade Técnica da licitante, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto da presente Licitação, em papel timbrado do mesmo, com firma reconhecida do seu representante legal constando: (grifo nosso)

I-a. Identificação da empresa, incluindo endereço, telefone e CNPJ;

I-b. Os atestados deverá ainda conter o local e a data da sua emissão, bem como a identificação do responsável pela assinatura e seu cargo.

I-c. Todo o atestado deverá ser entregues na versão original ou em cópia autenticado em cartório.

II - Comprovação de que a empresa encontra-se registrada no Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia – CREA, através de Certidão de Regularidade PJ – Certidão de Registro – CREA.

QUEM SOMOS:

A Solution Engenharia é uma Empresa especializada em Projetos Industriais Multidisciplinares, Bases de Equipamentos, Suportes de Equipamentos Industriais, Reforços em Estruturas Metálicas, Projeto de Estruturas Pré-moldadas de Grande Porte, Projetos e Execuções de Coberturas Metálicas, Galpões Metálicos, Projetos Cíveis em Concreto Armado, Projetos de Fundações Rasas e Profundas, Consultorias em Engenharia Civil, Mezaninos e muitos outros.

Somos reconhecidos no mercado através do nosso enorme acervo técnico demonstrado pelo nosso Testimonial. Em 2014, a Solution Engenharia ampliou sua área de atuação, passando a trabalhar com uma Equipe de Engenharia de Projetos Multidisciplinares no Estado de São Paulo. Atualmente atuamos no mercado nacional com uma equipe de Engenheiros Multidisciplinares, com experiências e atuação em grandes projetos. A Nossa equipe de Engenheiros Cíveis é composta por profissionais experientes em Projetos nas áreas de Concreto Armado e Protendido, Estruturas Metálicas, Estruturas Pré-moldadas, Fundações Diretas, Fundações em Estacas, Estruturas de Obras Hidráulicas e agora também com Projetos de Reforços em Fibras de Carbono.

A Solution Engenharia iniciou suas atividades há mais de 17 anos, com atuação na área de Projetos de Engenharia Civil, composta por uma equipe de engenheiros com experiências em empreendimentos comerciais e industriais. Operamos através de Escritórios de Engenharia Multidisciplinar instalados nos municípios de Salvador, Bahia, e Limeira, Estado de São Paulo, localizados estrategicamente, de forma a atender qualquer lugar do Brasil. Alocamos Equipe de Engenharia no Site do Cliente para Projeto Industrial e AS Built.

ÁREAS DE ATUAÇÃO:

Petroquímica – Química - Usinas de Açúcar e Alcool – Alimentícia - Logística - Dutos e Terminais- Usinas Termelétricas – Celulose – Comercial – Residencial –Estruturas Metálicas, Concreto Armado, Pré-moldado Armado e/ou Protendido.

Localização

Av. Tancredo Neves, 1189/709, Ed. Guimarães Trade Caminho das Árvores, Salvador - BA

Tel.: +55(71)3345-1406

Cel: +55(71)98128-8043

Tel.: +55(19)97137-2525(Região Campinas-SP)

AV. Tancredo Neves, 1189 – Sala 709 – Salvador – Bahia – CEP: 41820-021
Representante na Paraíba: Wellington Fernandes Brasileiro
Telefone: 55 83 9 9615-3787 / e-mail: bfw2017@outlook.com.br



Sugerimos a vossa senhoria que visitem nosso Site www.solution-engenharia.com e verifiquem o nosso Curriculum Vitae e outras aptidões que temos a oferecer em nome da nossa capacidade técnica. Apesar da nossa condição de executar qualquer serviço de Engenharia, não pudemos realizar a comprovação de aptidão exigida no Edital em comento, pois, jamais fomos uma Empresa de Terceirização de Mão de Obra, logo, não possuímos Atestados de Capacidade Técnica referente a Serviços de Limpeza e Conservação (incluindo fornecimento de todo material), Recepção, Copa ou mesmo de Jardineiro.

- DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça jurídica justifica-se em razão de ilegalidade cometida, na elaboração do presente Edital, principalmente na composição dos Preços, e, na Exigência da Habilitação. A Impugnação apresentada neste ato, trata-se de Remédio Jurídico necessário e TEMPESTIVO, pois, a abertura da sessão Editalícia está marcada para o próximo dia 06/09/2018 às 10:00 horas, na Assembleia Legislativa da Paraíba, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Praça Vidal de Negreiros, nº 276, 1º andar, sala 125, Centro, João Pessoa/PB, sendo que foi a Impugnação apresentada em 28 de Agosto de 2018, logo, no prazo legal previsto em Lei.

Com o advento da **NOVA LEI Nº 13.429/2017**, o Contrato de Serviços e/ou Mão de Obra que era exclusivamente de ATIVIDADE MEIO, passa a versar sobre a contratação da ATIVIDADE FIM da Empresa Contratante. Em resumo, a partir da Lei supracitada a TERCEIRIZAÇÃO passou a ser plena e total, proporcionando ao Contratante projetar sua equipe de trabalho de acordo com a capacitação que deseje. A terceirização, a Lei nº 13.429/2017 e Seus Impactos na Construção Civil. A Lei no. 13.429 de 31 de março de 2017 altera a lei do trabalho temporário no. 6.019 de 1974 que passa a regular também a terceirização, ou seja, o contrato de prestação de serviços. Construção Civil.

A execução de uma obra de construção civil, em geral, é realizada por várias empresas através de empreitadas e subempreitadas, contratadas nos termos dos artigos 610 a 626 do Código Civil Brasileiro. Isto acontece devido à existência de empresas especializadas em atividades pertencentes ao ramo da construção, levando o proprietário a obter menores custos do que se tivesse que executar esses serviços por conta própria, já que estas empresas já possuem uma estrutura montada para executar somente estas atividades específicas.

A construtora tem como objeto no contrato social a construção em geral conforme CNAE fiscal 41.2 (obras em geral) e 42 (infra estrutura). O contrato de construção é firmado na modalidade de empreitada, independente da forma de remuneração, preço fechado ou por administração. A construtora contratada tem como atividade fim a execução da construção, podendo subempreitar parte da obra ou qualquer serviço especializado da construção civil, aqueles discriminados no CNAE 43, ou seja, terceirizando sua atividade fim. Não obstante a lei civil permitir terceirizar os serviços especializados, a ausência de disposição legal quanto aos aspectos trabalhistas sempre deixou vulneráveis as construtoras perante a fiscalização do ministério do trabalho

Terceirização

O projeto de lei 4.302/98 que altera a legislação dos serviços temporários o Congresso aprova e o executivo sanciona a lei 13.429 de 31 de março de 2017 admitindo a terceirização da atividade fim e da atividade meio, porém com algumas regras específicas:

O prestador dos serviços deve ser uma pessoa jurídica cujo objeto social seja de execução de serviços determinados e específicos.

Objeto do contrato deve ser a execução de um serviço específico e determinado condizente com a atividade da empresa contratada. Os funcionários não podem ser utilizados em serviços diferentes daqueles especificados no contrato. Os serviços devem ser executados em lugar determinado no contrato, podendo ser na sede da empresa contratante ou em outro lugar (por exemplo, em uma obra de terceiros), tal informação deve constar de forma expressa no contrato.

O contratante é responsável pela segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o serviço foi realizado no estabelecimento do contratante ou em outro local (por exemplo, em obra, o contratante poderá fornecer assistência médica e alimentação igual dos seus funcionários. É obrigatória a retenção de INSS de 11% (ou 3,5% no caso da construção civil, onde manteve a opção para desoneração da folha de pagamento), para elidir a responsabilidade solidária, sempre que houver cessão de mão de obra, nos termos do art. 32 da Lei 8.212/91. A responsabilidade do contratante é subsidiária, em relação às obrigações trabalhistas.

CONTRATO DE EMPREITADA

O contrato de empreitada possui ampla importância no campo das edificações, seja na incorporação imobiliária ou na execução de outras obras de engenharia. A empreitada é a execução contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido e pré-determinado.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Constitui prestação de serviço "toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial. Contratada mediante retribuição" CC art. 594), neste termo as questões da prestação de serviços acabaram passando para a legislação trabalhista, aplicando-se as regras do Código Civil somente às relações não regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Código de Defesa do Consumidor também abraçou a prestação de serviço tratando da qualidade do produto e serviços.

Separar atividades interdependentes, correlatas e essenciais entre si, extirpa do processo licitatório o cumprimento das determinações da Lei de Licitações e Contratos Públicas (Lei 8.666/93), em especial no que tange as regras estampadas no art.3º.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração, não esquecendo a Legalidade no processo Licitatório, ou seja: Construção Civil é uma atividade totalmente distinta de Prestação de Serviços.

O CORRETO, INDISCUTIVEL E LEGAL não pode criar a delimitação do objeto a ser licitado, não deve dar margem a uma limitação desarrazoada que acabe por frustrar o fim último do certame que é justamente a concorrência ampla e ilimitada, provocando o almejado preço da proposta, que defina os custos através de preços diferenciados, e, bem mais vantajosa.

A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações").

A incompatibilidade deriva da restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores."

O que estamos indignados é que a Solution apesar de um Curriculum invejável, estruturada e capaz sem dúvida nenhuma com condições de executar os serviços de maneira extremamente correta, possuindo um vasto acervo de serviços executados, nos mais diversos segmentos de atividades com destaque para o setor de construção civil onde trabalhamos com os mais renomados clientes, mesmo assim, só poderíamos participar do Pregão em epigrafe, se formos ILEGAIS.

Acrescentando as nossas aptidões, temos excelência no briefing com o cliente, adiantando-se na tomada de decisões, evitando **retrabalho** no processo em andamento ou finalizada. Profissionais atualizados, treinados e altamente capacitados em suas respectivas áreas, dedicados a desempenhar sua melhor função para o processo.

Agilidade em solucionar os imprevistos, com apoio técnico, de forma rápida, buscando sempre não afetar o planejamento. Nosso corpo técnico, especializado em vistoria e inspeção, aproveita-se da melhor forma de todo processo, a fim de buscar vida útil prolongada para o produto. Sempre inovando para trazer as melhores soluções para seus projetos.

POR FIM, CABE DESTACAR QUE IMPUGNAR AS REGRAS DO EDITAL É UM DIREITO QUE ASSISTE AOS INTERESSADOS OU NÃO EM PARTICIPAR DO CERTAME.

OCORRE QUE ESTE DIREITO DEVE SER EXERCIDO PRINCIPALMENTE COMO FORMA DE SANEAR O PROCEDIMENTO, ATACANDO EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL, QUE ACABEM POR RESTRINGIR DE FORMA INJUSTIFICADA A COMPETIÇÃO OU IMPOSSIBILITEM A IGUALDADE E ISONOMIA NA LICITAÇÃO.

SEM A MENOR DÚVIDA, ESSE É O CASO AQUI TRATADO, POIS, É TOTALMENTE EQUIVOCADO O ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA, TANTO SOB A ÓTICA TÉCNICA, BEM COMO SOB O ASPECTO JURÍDICO-HABILITATÓRIO.

Diante de todo o exposto, rogamos a Pregoeira, em conjunto com a Equipe de Apoio e lastreado pela manifestação das Áreas Técnica e Jurídica. **DECIDAM:**

- I) Conhecer a impugnação, vez que atendidos os requisitos de admissibilidade;
- II) No Mérito dá Provimento pelas razões técnicas, econômicas e jurídicas aduzidas anteriormente;
- III) Publicar a decisão no Diário do Poder Legislativo;
- IV) Cancelar completamente o Processo Licitatório, corrigindo-o para as devidas alterações.

Caso V. Sa. Assim não concorde, faça subir devidamente instruída para autoridade superior para os devidos fins legais

Nestes Termos,
Pede deferimento,

João Pessoa (PB), 29 de Agosto de 2018



Representante a Paraíba - Wellington Fernandes Brasileiro
RG - 718.474 - SSP/BA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
DIVISÃO DE PROTOCOLO

